



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 307/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00132.000187-2024-21

Órgão: TELEBRÁS – Telecomunicações Brasileiras S.A.

Requerente: 083246

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou a íntegra do balanço pela contabilidade pública do 3º trimestre de 2024.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A TELEBRÁS respondeu que o documento está disponível no site do Ministério das Comunicações, em Transparência e Prestação de Contas > [Demonstrações Contábeis](#) > [Notas Explicativas - Exercício de 2024](#).

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que o documento não correspondia ao solicitado. Ele pediu o balanço pela contabilidade pública do 3º Trimestre da empresa e lhe foi encaminhado o do MCOM. O cidadão ficou surpreso que isso tenha ocorrido, uma vez que a TELEBRÁS já respondeu pedidos semelhantes de NUPs 00132.000127/2024-17 e 00132.000134/2024-19. Assim, reiterou o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerido apresentou a seguinte resposta: *Embora a TELEBRÁS tenha encaminhado os demonstrativos públicos anteriormente, posteriormente à divulgação e publicação da societária, por ser dependente do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), não impede de rever seu procedimento, pois embora esteja nesta condição atualmente, não deixou de ter que seguir as regras de uma empresa de economia mista, quanto à divulgação de informações, que são imprescindíveis à sua competitividade e regime concorrencial. (...). Como a empresa hoje se encontra sob a supervisão do MCOM, atua em regime de concorrência e para assegurar sua competitividade e governança corporativa, não poderá fornecer dados econômico-financeiros diretamente, já que os mesmos fazem parte do Balanço Geral da União (BGU), sendo consolidado no âmbito do MCOM. Portanto, ratificamos a informação anterior, esclarecendo que no link mencionado consta o relatório consolidado do MCOM com as suas estatais vinculadas. Neste relatório os dados da TELEBRÁS estão analisados pelo órgão e foram retirados do SIAFI.*

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido e apresentou a seguinte alegação: *A TELEBRÁS está atuando em desconformidade à Lei de Acesso à Informação. Num primeiro momento, envia informações não solicitadas.*

Agora, em sede de recurso, inova na interpretação da legislação. A empresa, que deveria zelar pela transparência, tenta ocultar dados públicos. Solicito novamente o balanço pela contabilidade pública do 3º trimestre de 2024.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao recurso em 1ª instância.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 2ª instância.

ANÁLISE DA CGU

A Controladoria verificou a necessidade de contatar a entidade recorrida. Em síntese, a TELEBRÁS esclareceu que os dados trimestrais solicitados já estão disponíveis no link fornecido nas respostas anteriores, além de indicar outro [link](#) para as publicações exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no site da empresa, que atenderia o objeto do pedido. Acrescentou que as informações anuais só podem ser divulgadas após a publicação oficial, conforme a Lei nº 6.404/1976, art. 133, incisos I a V, o calendário de divulgação da CVM e o art. 27 da Resolução CVM nº 80/2021, sob o risco de infringir a legislação do mercado de capitais.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso interposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que as informações solicitadas pelo recorrente foram disponibilizadas pela empresa antes do seu julgamento pela CGU.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte alegação: *A CGU declarou perda de objeto com base em informações erradas, apresentadas pela TELEBRÁS. O que a estatal apresentou foi um balanço financeiro privado, alinhado à CVM. O meu pedido trata do balanço contábil público referente ao 3º trimestre de 2024. A empresa sabe que existem dois balanços diferentes, tanto que já compartilhou aquele que foi solicitado por mim em pedidos semelhantes. Causa espanto que uma empresa pública tenha este tipo de comportamento perante a CGU, misturando informações que a própria estatal sabe serem diferentes. Solicito, novamente, o balanço contábil público referente ao 3º trimestre de 2024.*

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, inicialmente o órgão respondeu que o documento solicitado está disponível no site do Ministério das Comunicações, fornecendo o endereço eletrônico (https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/copy3_of_NotaExplicativaOrgao4100020243TSuperior.pdf). O requerente alegou que não correspondia ao solicitado. De acordo com o cidadão, a TELEBRAS já respondeu pedidos semelhantes de NUP 00132.000127/2024-17 e NUP 00132.000134/2024-19 com os balanços. O órgão requerido explicou que, embora tenha encaminhado os demonstrativos públicos anteriormente, não impede de rever seu procedimento, pois não deixou de ter que seguir as regras de empresa de economia mista quanto à

divulgação de informações imprescindíveis à sua competitividade e ao regime concorrencial. Informou, ainda, que no link mencionado nessa resposta ao pedido inicial consta o relatório contábil consolidado do MCOM com as suas estatais vinculadas. Em análise aos dados registrados no âmbito da 3^a instância, verificou-se a existência de outro link (<https://www.telebras.com.br/investidores/demonstracoes-financeiras-e-relatorio-da-administracao>), desta vez no site da TELEBRÁS, que traz as Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração da empresa. Nesse sentido, a Entidade informou à CGU que “A contabilidade societária, conforme link mencionado, é onde todas as informações econômico-financeiras da empresa estão abertas e divulgadas na CVM e a sociedade”, bem como que o “link informado já supre as informações trimestrais solicitadas”. No entanto, o cidadão permaneceu irresignado e interpôs recurso a esta Comissão alegando que o que a estatal apresentou foi um balanço financeiro privado, alinhado à CVM, e que o seu pedido trata do balanço contábil público referente ao 3º trimestre de 2024. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do artigo 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com o órgão requerido, questionando se havia diferença entre os documentos. Em resposta, o SIC da Telecomunicações Brasileiras S.A. prestou os seguintes esclarecimentos:

A Telebras, em 2020, passou a integrar o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – OFSS, sendo que sua contabilidade era totalmente societária. Com a transferência para a dependência, a empresa foi obrigada a atuar no SIAFI, com todas as suas características orçamentárias e de contabilidade pública.

Os aspectos societários da TELEBRAS, que é uma empresa dependente, mas com capital aberto, traz um aspecto de divergência para a atuação na Contabilidade Pública. Verifica-se, trimestralmente, que o Balanço Público é encerrado antes da Contabilidade Societária, em face do período de fechamento do SIAFI. Este fechamento anterior provoca distorções nos dados lançados em diferentes grupos patrimoniais, em relação à contabilidade privada, já que ainda se está realizando ajustes para fechamento da Contabilidade Societária. Este descompasso pode trazer uma interpretação errada das informações apresentadas, em prejuízo da empresa. Portanto, sempre existirá um descompasso entre o apresentado na societária e o apresentado na pública, que decorre, inclusive, dos fatos posteriores, que estão sendo ajustados na contabilidade privada.

Em uma empresa que, em face de estar com capital aberto, se mantém vinculada à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, as informações financeiras, ou estratégicas divulgadas antes da publicação da societária podem implicar em multas pesadas por parte da CVM.

A empresa, anteriormente, não entendia como problema a divulgação do Balanço da Contabilidade Pública. Entretanto, identificou-se o uso indevido dos dados apresentados, que não estavam adequados à societária, em detrimento da saúde da TELEBRAS e de sua imagem, podendo causar reflexos na CVM. Assim, por decisão interna, com base no Art. 22 da Lei nº 12.527/2011, visando resguardar a estratégia e integridade da empresa e sua atuação em prol do interesse público, como uma Empresa de Defesa Nacional e que atua em atividades críticas de Estado, novos pedidos foram indeferidos.

Cabe ressaltar, que em respostas anteriores informamos ao consultante que os dados econômico-financeiros da empresa, no tocante à contabilidade pública, são consolidados no Ministério das Comunicações, que publica uma análise trimestral das demonstrações de suas estatais ([link](#)). As informações contidas no Balanço Público, encaminhado ao MCOM, são remetidas para a consolidação do Balanço Geral da União, em face da TELEBRAS ser dependente.

Há que se colocar que, as nomenclaturas da Contabilidade Societária, em alguns casos, diferem daquelas apresentadas na Contabilidade Pública. Na visão da empresa, o Balanço Societário e suas Notas Explicativas, que são devidamente auditados, espelham plenamente a situação financeira da

TELEBRAS sem as distorções que se apresentam em face do lapso temporal do fechamento da Contabilidade Pública no SIAFI. Assim, para manter a integridade das informações patrimoniais de uma empresa estratégica para o estado brasileiro e por existir uma análise e publicação por parte do MCOM das informações financeiras públicas, indeferiu-se a solicitação nas três instâncias da Companhia.

Assim, com base nas justificativas apresentadas pelo órgão, a CMRI entende ser cabível no presente caso a aplicação do art. 22 da LAI, que reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo que não aquelas dispostas no texto legal. Ante as manifestações da requerida, corrobora-se o entendimento de que, sobre o Balanço da Contabilidade Pública, incide o sigilo comercial disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, visto que há dados que, se divulgados, podem prejudicar a TELEBRÁS em seu mercado de atuação. Ademais, o art. 5º, § 1º, do mesmo decreto, dispõe que: “*a divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários*”.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c os arts. 5º, §1º, e 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações pleiteadas são inerentes à exploração de atividade econômica pelo Estado (direta ou indiretamente), afetos à empresa pública que atua em regime de concorrência, cuja divulgação pode colocar em risco sua competitividade e governança corporativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819480** e o código CRC **41892BEB** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819480